

punções mandados adoptar pelo artigo 14.º do mesmo regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do § único do artigo 3.º do decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Continuam em vigor os actuais punções em uso nas repartições de contrastaria até que estejam concluídos os novos punções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:092

Tornando-se necessário regular em decreto com força de lei a situação criada aos mestres, olheiros e ferramenteiros a quem se referem os n.ºs 23.º e 24.º da disposição 4.ª inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 15 de Junho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mestres a quem se refere o n.º 23.º da disposição transitória da determinação 4.ª inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 15 de Junho de 1927, e que prestavam serviço na Inspeção de Obras e Fortificações do extinto Campo Entrincheirado de Lisboa e continuaram no desempenho do mesmo serviço que ali desempenhavam na Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares do Governo Militar de Lisboa, com os vencimentos que competem a um alferes do quadro auxiliar de engenharia, conservam este vencimento enquanto se mantiverem no desempenho do referido serviço.

Os mesmos mestres quando tenham completado trinta e cinco anos de bom e efectivo serviço e sejam julgados incapazes de continuar no exercício da sua profissão por uma junta hospitalar de inspecção terão direito à reforma que compete aos alferes do quadro auxiliar de engenharia com o mesmo tempo de serviço.

Art. 2.º Os olheiros e ferramenteiros a quem se refere o n.º 24.º da determinação referida no artigo anterior e que pela mesma determinação passaram a perceber os vencimentos que competem a um segundo sargento de engenharia conservam este vencimento quando continuem no desempenho das funções que exerciam na Inspeção de Obras e Fortificações do extinto Campo Entrincheirado de Lisboa.

Os mesmos olheiros e ferramenteiros quando tenham completado trinta e cinco anos de bom e efectivo serviço e sejam julgados incapazes de continuar no exercício da

sua profissão por uma junta hospitalar de inspecção terão direito à reforma que normalmente compete aos segundos sargentos de engenharia com o mesmo tempo de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:093

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

Artigo 47.º

e) — Substituída com a seguinte redacção:

e) Ter sido favoravelmente classificado nas provas especiais para o posto de general.

Artigo 50.º

j) — Substituída com a seguinte redacção:

j) Ter alcançado maior número de votos favoráveis nas provas especiais de aptidão para o posto de general.

Art. 2.º As disposições deste decreto não são applicáveis aos coronéis que à data da publicação do decreto n.º 22:068, de 5 de Janeiro de 1933, tenham sido aprovados nas provas especiais para o posto de brigadeiro, as quais são consideradas equivalentes às provas especiais para o posto de general.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 5, de 6 do corrente mês, e no artigo 1.º do decreto n.º 22:074, da mesma data, onde se lê: «17 de Setembro do corrente ano», deve ler-se: «17 de Setembro de 1932».

Lisboa, 9 de Janeiro de 1933. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.